



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DO POLICIA MENTO DA CAPITAL



Praça da Independência, Centro, Maceió, CEP 57020-410

Fones (082) 3315-2192

<http://www.pm.al.gov.br> E-mail: pmalcpcsarg@hotmail.com

TIPICIDADES OPERACIONAIS

AS 40 (quarenta) OCORRÊNCIAS MAIS FREQUENTES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

SETEMBRO 2009

ÍNDICE

(Por Ordem Alfabética)

1. CÓDIGO PENAL *É* DECRETO-LEI Nº 2848 de 07.12.40

1) Ameaça	3
2) Ato Obsceno	3
3) Calúnia	3
4) Comunicação Falsa de Crime	3
5) Constrangimento Ilegal	4
6) Dano	4
7) Desacato	4
8) Desobediência	5
9) Difamação	5
10) Exercício Arbitrário das Próprias Razões	5
11) Falsa Identidade.....	5
12) Falsa Identidade . Usar de Terceiros.....	5
13) Falsidade de Atestado Médico.....	6
14) Injúria	6
15) Lesão Corporal	6
16) Maus Tratos	6
17) Omissão de Socorro.....	7
18) Outras Fraudes	7
19) Rixa	7
20) Receptação Culposa.....	7
21) Resistência.....	8
22) Ultraje a Culto e Impedimento ou Perturbação Religiosa.....	8
23) Violação de Domicílio	8

2. CONTRAVENÇÕES DECRETO-LEI Nº 3688, de 03.10.41 *É* Todas Públ. Inc.

24) Embriaguez	8
25) Importunação Ofensiva ao Pudor	8
26) Jogo de Azar	9
27) Omissão de Cautela na Guarda Ou Condução de Animais	9
28) Perturbação da Tranqüilidade	9
29) Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheio	10
30) Porte de Arma	10
31) Vias de Fato	10
32) Recusa de Dados sobre a Própria Identidade ou Qualificação.....	11

3. SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS *É* LEI Nº 11.343 de 23.08.06

33) Posse de Entorpecente para Uso Próprio	11
--	----

4. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO *É* LEI Nº 4771 de 15.09.65

34) Direção Perigosa	11
35) Dirigir Inabilitado, Gerando Perigo De Dano	11
36) Entregar Direção de Veículo a Inabilitado	12
37) Lesão Corporal na Direção de Veículo (Culposa).....	12

5. MEIO AMBIENTE - LEI Nº 3.310 de 12.02.98 - CRIMES CONTRA A FAUNA

38) Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre	12
39) Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais	13

6. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE *É* ECA

40) Apreensão sem Flagrante Infracional ou Ordem Judicial	13
---	----

7. DEMAIS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....14 a 16

TIPICIDADES OPERACIONAIS

1. CÓDIGO PENAL É DECRETO-LEI Nº 2848 de 07.12.40

1- AMEAÇA É (Públ. Cond)

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Comentário: **1)** Ameaçar é procurar "meter medo" em alguém, através de quaisquer meios, como indica o enunciado legal. - **2)** A vítima deve ser pessoa capaz de intimidar-se, excluindo-se os ébrios, os loucos, a pessoa que dorme, as crianças pequenas. **3)** Há o crime, também, se posteriormente a ameaça é transmitida à vítima. - **4)** Jurisprudência selecionada: "O dano anunciado deve ser futuro, embora de próxima realização, mas não deve produzir-se no próprio instante da ameaça, com o que o fato tomaria outro caráter". (TACRIM-SP, RT 569/377). - **5)** Esta infração penal pode ser formulada por várias formas, ou seja, através de palavras, gestos ou outros meios simbólicos. - **6) O PM de serviço poderá ser vítima de ameaça** (Proposição nº 07 - % policial em serviço pode ser vítima do delito de ameaça.+ - Enunciados aprovados no Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Gramado . maio I2005J)

2- ATO OBSCENO É (Públ. Inc)

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Comentários: **1)** O objeto material é o pudor coletivo, objetivamente considerado, não importando a opinião pessoal de quem está praticando o ato. - **2)** Não se caracteriza pela manifestação obscena feita verbalmente. - **3)** % protoirqde travestis, deixando entrever seu corpo nu, a ðhispadaq(correr nu) e urinar na via pública, exibindo o pênis, constituem ato obsceno+ - **4)** Jurisprudência selecionada: **a)** %A exibição de revista pornográfica pode tipificar outros crimes, mas não ato obsceno, que é a manifestação corpórea, de cunho sexual, que ofende o pudor público+; **b)** %Mostrar acintosamente o pênis é um dos atos típicos mais expressivos do delito do art. 233 do CP, trazendo ínsito dolo, diante da obscenidade própria à exibição.+(TACRIM-SP, RT 735/608).

3- CALÚNIA É (Privada/Públ. Cond)

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: **Pena** - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Comentários: **1)** Protege-se a honra objetiva, ou seja, o conceito como cada pessoa é vi sta. - **2)** Qualquer pessoa pode ser vítima, mesmo menores e incapazes: estes são inimputáveis, mas podem praticar atos definidos como crime. - **3)** A pessoa jurídica não pratica crimes, não sendo, portanto, vítima possível de calúnia. - **4)** Imputar significa atribuir, enquanto propalar significa propagar e divulgar significa tornar público. - **5)** O autor deve ter a intenção de praticar o falso; acreditando ser verdadeira a imputação não há crime. - **6)** O fato imputado deve ser definido como crime, ou seja, deve ser típico e ilícito.- **7)** A calúnia se consuma quando terceira pessoa tem conhecimento do falso. **8)** Não há calúnia, por ausência do elemento subjetivo do delito, se é fruto de incontinência verbal e provocada por explosão emocional no decorrer de acirrada discussão (TACrSP, RT 544/381).

4- COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAÇÃO É (Públ. Inc)

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contração que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Comentários: **1)** A conduta incriminada é a provocação da ação da autoridade em apurar um crime ou contravenção que o autor sabe que não ocorreu. **2)** Jurisprudência selecionada: "O delito do art. 340 do CP consuma-se mesmo que não seja aberto inquérito policial, bastando que a provocação leve a autoridade a realizar as primeiras providências relativas ao crime", (TACRIMSP, RJD 05/58).

5- CONSTRANGIMENTO ILEGAL Ë (Públ. Inc)

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Comentários: **1)** "Constranger" é coagir, obrigar, forçar alguém a fazer algo a que não está obrigado por lei. - **2)** Quando o constrangimento constituir meio de realização ou elemento integrante de outro crime, ele é classificado como delito subsidiário, sendo, nesse caso, sempre absorvido por esse outro crime, como é o caso do roubo, da extorsão, do estupro, do atentado violento ao pudor em que o constrangimento da vítima integra essas condutas. - **3)** A violência se caracterizará pelo uso de força física, a grave ameaça, pela intimidação ou coação moral ou psicológica. - **4)** Se o agente for funcionário público no exercício da função, o delito será de exercício arbitrário ou abuso de poder do art. 350 do Código Penal. - **5)** Quando a vítima for criança ou adolescente, poderá estar caracterizado o delito do art. 232 da Lei nº 8.069/90 (ECA), se ela estiver sob a autoridade, guarda ou vigilância do autor do constrangimento, situação em que a infração passa a integrar os delitos de menor potencial ofensivo a partir da Lei 10259/01.

6- DANO Ë (Privada)

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Comentários: **1)** O termo deteriorar engloba danos menores do que a destruição, por exemplo: O amassamento (doloso) da lataria de um carro que não chega a destruí-lo nem inutilizá-lo, no entanto deprecia o valor do bem. - **2)** O crime de dano só é punível a título de dolo, ou seja, quando é praticado com a intenção de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa pertencente à outra pessoa. - **3)** O dano culposo está sujeito tão somente à responsabilidade na órbita do direito civil, constituindo o exemplo típico dessa situação, o acidente de trânsito com danos materiais. - **4) Dano qualificado:** se for praticado com violência ou grave ameaça, com emprego de subst. inflamável ou explosiva, por motivo egoístico ou grande prejuízo a vítima, deixa de ser de Menor Potencial Ofensivo, pois a pena será de detenção de 06 meses a 03 anos e multa.

7- DESACATO Ë (Públ. Inc)

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Comentários: **1)** Desacatar significa humilhar, espezinhar, desprestigiar, ofender. O desacato admite qualquer forma de execução como: palavras, gestos, ameaças, etc. *Sujeito passivo primordial é o Estado e de forma secundária o funcionário ofendido.* Dessa forma, pouco importa, para caracterizar o delito, se o funcionário se sentiu ou não ofendido. - **2)** O dispositivo legal prevê duas hipóteses para que haja o desacato: **a)** que a ofensa seja feita contra funcionário que esteja no exercício de suas funções, ou seja, que esteja trabalhando (dentro ou fora da repartição) no momento em que é ofendido; **b)** Que seja feita contra funcionário que esteja de folga, desde que a ofensa se refira às suas funções. (TJSP: "Desacato: Acusado que desprestigia policial, no exercício da função, dizendo em público, não ser ele homem para prendê-lo em razão de infração de trânsito cometida. Irrelevância do fato de não estar aquele, embora fardado, em seu horário de serviço. Condenação mantida. Inteligência do art. 331 do Código Penal", RT 510/336). **3)** Para a configuração do desacato as ofensas devem ser dirigidas na presença do funcionário público, pois caso

contrário o crime será o de injúria qualificada (art. 140 c/c o art. 141, n, do CP). 4) OBS. *IMPORTANTE: A denúncia por crime de desacato deve descrever o meio de execução, inclusive as palavras de calão proferidas.*

8- DESOBEDIÊNCIA È (Públ. Inc)

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Comentários: **1)** Só se configura a desobediência quando a ordem do funcionário público é legal. - **2)** A ordem deverá ser dada diretamente pelo Funcionário Público, podendo ser utilizado instrumento legal para a ordem como, por exemplo, através de mandado de busca. - **3)** Se o não cumprimento da ordem é seguido de violência ou ameaça, o delito é o do art. 329 (Resistência). - **4)** Jurisprudência selecionada: **a)** "O crime de desobediência reclama que a ordem seja legal. Além disso, inexistirá delito havendo impossibilidade material de cumprimento da determinação". (STJ, RSTJ 28/178); **b)** "Desobediência. Caracterização. Agente que, dirigindo sem habilitação legal, não atende ordem de parada emanada de guarda de trânsito, evadindo-se do local". (TACRIM-SP, RJ 218/129).

9- DIFAMAÇÃO È (Privada)

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena . detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Comentário: **1)** Ao contrário do que se dá no crime de calúnia, o fato não precisa ser falso nem pode ser definido como crime. - **3)** Mesmo que verdadeiro o fato ofensivo à reputação, estará caracterizado o delito, exceto se o imputado for funcionário público em razão do exercício de suas funções. - **4)** A imputação deve ser de fato determinado e não de defeitos ou qualidades negativas de determinada pessoa. - **5)** É necessário, também, que esse fato chegue ao conhecimento de outra pessoa que não o ofendido. - **6)** De regra, a ação penal é de exclusiva iniciativa privada. - **7)** Será pública condicionada se praticada contra o Presidente da República ou contra funcionário público em razão de suas funções, exigindo requisição do Ministro da Justiça no primeiro caso e representação do ofendido, no segundo.

10- EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES È (Priv/Públ Inc)

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Comentários: **1)** A prestação jurisdicional é privativa do Estado. A lei não reconhece o direito, a faculdade, de fazer justiça pelas próprias mãos. **2)** Pressuposto indispensável do fato é satisfazer pretensão jurídica, isto é, o agente acredita que está usando dos próprios meios para fazer respeitar um direito seu.

Ex: Subtrair objeto do devedor para se auto-ressacir de dívida vencida e não paga.

11- FALSA IDENTIDADE - (Públ. Inc)

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio alheio, ou para causar dano a outrem.

Comentários:Alguém para obter vantagem se passa ou faz com que terceiro se passe por outra pessoa. Não confundir com apresentação de documento falso (Art 304 do CP);

12- FALSA IDENTIDADE-USAR DE TERCEIROS È (Públ. Inc)

Art. 308 È Usar, como próprio, passaporte, título de leitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

Comentários:Caracteriza-se pelo uso de documento de outra pessoa, ou quando o autor cede o próprio documento para outra pessoa utilizar.

13- FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO È (Públ. Inc)

Art 302 È Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso.

Comentários: Delito que só pode ser cometido por médico. Utilizado comumente para justificar falta de serviço, afirmando a existência de doença inexistente;

14- INJÚRIA È (Privada/Públ. Cond)

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro

Pena . detenção de 1(um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I . quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II . no caso de retorsão imediata, que consiste em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes;

Pena . detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além de pena correspondente à violência.

Comentários: **1)** Na injúria, ao contrário da calúnia e da difamação, não há imputação de fatos, mas a emissão de conceitos negativos sobre a vítima, atingindo sua honra subjetiva, ou seja, o conceito de honorabilidade que o ofendido tem a respeito de si mesmo. - **2)** A injúria pode ser praticada de várias formas: gestos, palavras, sinais, atitudes, etc. - **3)** É necessário que chegue ao conhecimento do ofendido ou de qualquer outra pessoa. - **4)** Não admite retratação por parte do ofensor. - **5)** Na injúria a ação penal é privada para a injúria simples (art. 140, caput) e pública incondicionada para injúria qualificada (art. 140, §2º), quando da violência resultar lesão corporal, por força do que dispõe o art. 145 do Código Penal.

15- LESÃO CORPORAL - (Públ. Cond)

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal culposa

§ 6º. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Comentários: **1)** É lesão corporal qualquer ofensa à integridade física de uma pessoa e , quando essa lesão é leve(pequena gravidade) ou culposa(não intencional) é considerada de Menor Potencial Ofensivo. - **2)** As lesões corporais leves são aquelas que não apresentam maior gravidade, pela superficialidade e pequena extensão do ferimento, como é o caso dos arranhões, hematomas e pequenos cortes; - **3)** As lesões corporais culposas (são aquelas em que o autor não tinha a intenção de ferir), independentemente da maior ou menor gravidade do(s) ferimento(s) produzido(s).

Observação: O artigo 44 da Lei 11340/06 confere nova redação ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a pena de detenção para agressores domésticos aumentou de seis meses a um ano para **três meses a três anos com a sanção, portanto infração penal de maior potencial ofensivo.**

%Art. 129+.....

§ 90 Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 90 deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

16- MAUS-TRATOS È (Públ. Inc)

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou

inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Comentários: **1)** É crime que só pode ser praticado por pessoa que esteja exercendo autoridade, guarda ou vigilância sobre a vítima dos maus tratos, que deve estar subordinada a tais condições, para o fim de educação, ensino, tratamento ou custódia; - **2)** Se da exposição ao perigo resultar lesão corporal grave ou morte da vítima, o fato deixa de constituir infração penal de menor potencial ofensivo, em função da pena diferenciada cominada para esses casos; - **3)** Os casos mais comuns dizem respeito à aplicação de corretivos, pelos pais, aos filhos, de forma imoderada, com emprego de violência excessiva; - **4)** O filho maior de idade ou a mulher casada não podem ser vítimas de maus-tratos aplicados pelo pai ou marido, pois, entre estes, não há o vínculo de subordinação exigido pelo tipo.

17- OMISSÃO DE SOCORRO,- (Públ. Inc.)

Art. 135 . Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Comentários: Configura-se quando o agente deixa de prestar assistência diretamente a vítima ou quando deixa de pedir socorro a autoridade pública.

18- OUTRAS FRAUDES Ë (Públ. Cond)

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Comentários: **1)** Trata-se de uma fraude onde o agente, não tendo como pagar age como se tivesse. - **2)** Doutrinariamente a bebida consumida é tida como refeição. - **3)** Não há crime se o agente se recusa a pagar por discordar do valor cobrado; - **4)** O estado de necessidade exclui a ilicitude+.

19- RIXA Ë (Públ. Inc)

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores.

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Comentários **1)** Não existe rixa, se as agressões forem somente verbais; - **2)** Para que se caracterize a rixa, deve haver três ou mais contendores, no cômputo são levados em conta a participação de menores. Se houver apenas dois, estarão caracterizadas, ou vias de fato, ou lesões corporais recíprocas; - **3)** Aquele que intervém para separar a contenda não responde pelo delito; - **4)** Se da rixa resulta lesão corporal grave ou morte, a pena pela simples participação na rixa será de seis meses a dois anos, constituindo ainda crime de menor potencial ofensivo por aplicação da Lei 10259/01; - **5)** Sendo identificado o autor da lesão grave ou da morte, responderá ele também pela rixa simples em concurso com esses delitos, não cabendo, entretanto, a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência somente para a rixa, devendo tudo ser cumulado, procedimentalmente, no auto de prisão em flagrante delito ou no inquérito policial.

20- RECEPÇÃO CULPOSA Ë (Públ Inc.)

Art 180, § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Comentários: O agente não sabe ser a coisa produto de crime, porém pelas circunstâncias descritas deve presumir sua procedência.

21- RESISTÊNCIA . (Públ. Inc)

Art. 329 É Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-la ou a quem lhe esteja prestando auxílio
Comentários: O autor deve estar consciente que está se opondo a ordem legal.

22- ULTRAJE A CULTO E IMPEDIMENTO OU PERT. RELIGIOSA É (Públ. Inc.)

Art 208 É Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto religioso

Comentários: Inclui a paralisação/perturbação/zombaria de qualquer atividade religiosa. A função refere-se a pastor, padre, freira, sacerdotes, etc .

23- VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO É (Públ. Inc)

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º. Se o crime é cometido durante a noite ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por mais de duas pessoas:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Comentários: **1)** A expressão "casa" compreende: **a)** qualquer compartimento habitado; **b)** aposento ocupado de habitação coletiva; **c)** compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, (art. 150, § 4º). - **2)** Se houver o consentimento, inexistente a violação, podendo ser dado por escrito, oralmente ou por gestos. - **3)** Decidiu o Tribunal de Alçada Criminal de SP: "o direito constitucional da inviolabilidade domiciliar não se estende a lares desvirtuados, como cassinos clandestinos, aparelhos subversivos, casas de tolerância, locais ou pontos de comércio clandestino de drogas". A casa é o asilo inviolável do cidadão enquanto respeitada sua finalidade de recesso do lar.+(RT 527/383). "Uso muito comum é o porte de armas nos porta-luvas e bolsas dos automóveis. O uso integra o crime (de porte ilegal) eis que não se pode, para os efeitos penais, considerar o automóvel, em via pública, dependência de casa". Se o fato é praticado por funcionário público (caso em que se enquadram os policiais), fora dos casos previstos em lei, com inobservância das formalidades legais ou com abuso de poder há aumento de pena (§ 2º do art. 150), constituindo Abuso de Autoridade (Lei 4898/65), crime de menor potencial ofensivo. - **4)** Não constitui crime a entrada em residência durante o dia, com observação das formalidades legais, para efetuar prisão ou diligências e a qualquer hora do dia ou da noite em caso de flagrante.

2. CONTRAVENÇÕES DECRETO-LEI Nº 3688, de 03.10.41 É Todas Públ. Inc.

24- EMBRIAGUEZ

Art. 62 - Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: **É (Públ. Inc.)**

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único - Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Comentários: **1)** Não se consuma pelo simples ato de alguém se apresentar embriagado; - **2)** "O exame de dosagem alcoólica do sangue não constitui o único modo de demonstrar o grau de embriaguez, que pode ser positivado por meio de testemunhas", (RT 248/406).

25- IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR

Art. 61 - Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: **É (Públ. Inc.)**

Pena - multa

Comentários: "Para caracterizar a contravenção, não é absolutamente imprescindível a menção textual das palavras ou expressões ofensivas ao pudor. Via de regra, exceto aos casos de exagerada sensibilidade, é o ofendido o único a poder aquilatar da situação de ter sido ou não importunado no decoro." (RT 369/275).

26- JOGO DE AZAR

Art. 50 - Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: **É (Públ. Inc.)**

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - Incorre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º - Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º - Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Comentários: 1) São, objetivamente, jogos de azar: o jogo de dados, a roleta, os jogos carteados tais como: "vinte-e-um", "trinta-e-um", "sete-e-meio", "montinho", "zinguete", "ronda", "batota" ou "jogo-do-monte", "primeira", "bacará", "campista", "petit". - 2) As apostas sobre rinhas de galos são consideradas jogo de azar e a realização de rinhas é considerada contravenção de crueldade contra animais do art. 64 da LCP. - 3) Jurisprudência: a) Jogo de Azar é aquele em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte. Não o é, portanto, o que exige habilidade de execução, como o jogo de bilhar (TASP, RT 239/370).

27- OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU CONDUÇÃO DE ANIMAIS

Art. 31 - Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: **É (Públ. Inc.)**

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Comentários: 1) O sujeito ativo é o proprietário ou aquele que detém a posse dos animais. -

2) animal de tiro é aquele que transporta veículos.

Nota: ver comentários ao art. 164 do Código Penal.

28- PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável: **É (Públ. Inc.)**

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Comentários: 1) Motivo reprovável será aquele contrário aos sentimentos morais, sociais e jurídicos; - 2) "No acinte o agente ativo da contravenção pratica a ação ou omissão que molestam ou perturbam a tranqüilidade, com o objetivo determinado de causar moléstia, a perturbar a paz, a incomodar." Aqui, diferentemente do que se dá na contravenção do art. 42 (perturbação do trabalho ou sossego alheios), em que a perturbação se caracteriza através de critérios bem objetivos, há necessidade de que fique caracterizada qual a atitude de acinte ou motivo reprovável pela qual se dá a perturbação do sossego, devendo constar do respectivo registro policial a descrição da atitude. Ex: O molestamento da vítima em via pública, pretendendo-se que a mesma ingressasse em seu automóvel e invocando a falsa qualidade de policial.

29- PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO

Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: É (Públ. Inc.)

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou mídosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Comentário: 1) Nesta contravenção, diferentemente daquela prevista no art. 65 (Perturbação da Tranqüilidade) desta Lei, a perturbação deve ser coletiva. Assim, para a caracterização de que está havendo uma perturbação coletiva do sossego, deve haver, no mínimo, três pessoas incomodadas pela situação provocada pelo(s) autor (es) da infração. - 2) Jurisprudência seccionada: "Contravenção Penal. Perturbação do trabalho ou sossego alheio (art. 42 da LCP). Abuso de instrumentos sonoros em cultos religiosos. A Constituição Federal assegura a liberdade de culto. Entretanto, tal liberdade deve-se adequar aos interesses dos moradores que residem nas proximidades dos templos. Perturbação da tranqüilidade dos vizinhos demonstrada. Procedência da ação penal". (Turma Criminal dos JE. RJE/RS, 27/47). - 3) Ver comentários ao art. 65 da LCP.

30- PORTE DE ARMA

Art. 19 - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: É (Públ. Inc.)

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Comentários: A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que regulamenta o uso e registro das armas de fogo, derroga a contravenção salvo no que se refere às ditas armas brancas (caracterizadas como sendo aquelas capazes de produzirem ferimentos cortantes, perfurantes, lacerantes, contundentes). Para o porte lícito dessas espécies, fora de casa ou local de trabalho, há que se ter uma justificativa plausível de estar, o porte, sendo realizado em virtude de constituírem objetos de trabalho, ofício ou profissão.

31- VIAS DE FATO

Art. 21 - Praticar vias de fato contra alguém: É (Públ. Inc.)

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, se o fato não constitui crime.

Comentários: Constitui vias de fato o *ato de violência ou esforço físico sem a intenção de provocar dano a integridade corporal da vítima. Nas vias de fato não há tais resultados.* Assim, procedimentos tais como empurrões agressivos, arrancamento ou rasgamento de vestes, puxões de cabelos, esbofeteamentos e outras atitudes afrontosas em relação à vítima, constituem tipicamente as vias de fato. *Havendo ofensas só por palavras caracterizar-se-á o crime de injúria.* Jurisprudência: a. "Só ocorre a contravenção de vias de fato quando houve violência física real, embora sem vestígios." (RT 246/321); b. "A agressão

a socos e pontapés, de que não resulta em ferimentos na vítima caracteriza a contravenção de vias de fato."(RT4511466).

32- RECUSA DE DADOS SOBRE A PRÓPRIA IDENTIDADE OU QUALIFICAÇÃO

Art. 68 É Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência. **É (Públ. Inc.)**

Comentários: O ilícito consuma-se com a negativa em informar a autoridade dados sobre sua identidade. Obs: Não há obrigação legal de portar documento de identidade.

3. SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS É LEI Nº 11.343 de 23.08.06

33- POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO É (Públ. Inc)

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º. Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

4. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO É LEI Nº 4771 de 15.09.65

34- DIREÇÃO PERIGOSA

Art. 311 - Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano. **(Públ. Inc)**

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Comentários: **1)** A incriminação alcança tão somente o caso de excesso de velocidade nos locais que indica. - **2)** "A fórmula genérica utilizada ao final deixa evidenciado que somente existe o crime, mesmo em relação a hospitais ou escolas quando há concentração de pessoas no local. - **3)** Ocorrendo acidente de que resulte morte ou lesão corporal, o crime é absorvido por esses delitos mais graves.

Nota: Ver comentários ao art. 34 da LCP.

35- DIRIGIR INABILITADO, GERANDO PERIGO DE DANO

Art. 309 - Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. **(Públ. Inc)**

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Comentários: **1)** Não estar portando o documento de habilitação não caracteriza a infração, pois o que é exigido pelo tipo é que o condutor seja pessoa não habilitada ou que esteja com o direito de dirigir cassado. A simples falta de porte do documento de habilitação constitui apenas a infração administrativa do art. 232 do CTB; - **2)** A condução de veículo de categoria diferente daquela para a qual o motorista está habilitado constitui apenas a

infração administrativa do art. 143 do CTB; - **3)** Para a configuração da infração, é exigido pelo tipo, também, que, além da falta de habilitação, seja gerado, pela conduta, perigo de dano à segurança no trânsito. Dessa forma, é desnecessário que, no caso concreto, tenha havido risco para certa e determinada pessoa, bastando que a condução do veículo seja feita desrespeitando normas de segurança no trânsito; - **4)** Logo, se a condução do veículo é feita sem geração de perigo para o trânsito em geral, não haverá responsabilização penal para o condutor não habilitado, respondendo ele somente pela infração administrativa do art. 162, I, do CTB; **5)** Se o condutor exhibe documento de habilitação falso, responde pelo crime de uso de documento falso do art. 304 do Código Penal. **.Nota:** Ver comentários ao art. 32 da Lei de Contravenções Penais.

36- ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO A INABILITADO

Art. 310 - Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança. **(Públ. Inc)**

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Comentários: **1)** "Permitir", "confiar" e "entregar" são condutas que podem ser praticadas tanto por ação como por omissão, ou seja, tanto aquele que expressamente permite, entrega ou confia o veículo a pessoa não autorizada quanto aquele que, sabendo que a pessoa irá sair com o veículo a isso não se opõe ou toma providência no sentido de impedi-la. - **2)** A "pessoa não habilitada" que recebe o veículo para conduzir na via pública é aquela que nunca teve carteira de habilitação ou permissão para dirigir. Se ela não está portando o documento de habilitação ou está com o documento de habilitação com prazo de validade vencido, apesar disso, para os efeitos penais, é considerada habilitada, respondendo somente pelas infrações administrativas cometidas. **3)** Pessoa embriagada, pelo que se conclui da sistemática do CTB é aquela que está em estado de embriaguez decorrente de ingestão alcoólica, caracterizada quando a concentração de álcool no sangue for igualou superior a 06(seis) decigramas por litro (ou índice equivalente de acordo com o art. 276 do CTB), bem como aquela que está sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, devidamente comprovados por teste de alcoolemia ou outro teste equivalente (Resolução nº 81/98-CONTRAN).

37- LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO (Culposa)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor **(Públ. Cond)**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Comentários: A lesão corporal culposa, na direção de veículo automotor é a regra geral do tipo penal. Os comentários do tipo lesão corporal são os mesmos do art. 129 do Código Penal, destacando a necessidade de representação da vítima ou de seu representante para a adoção dos procedimentos policiais.

5. MEIO AMBIENTE - LEI Nº 3.310 de 12.02.98 - CRIMES CONTRA A FAUNA

38- Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. **(Públ. Inc)**

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou inst. capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Comentários: 1) A prática de mais de uma dessas condutas constituirá um só delito. - 2)

"Espécies nativas" são aquelas nascidas naturalmente em determinado espaço geográfico.

2) "Espécies migratórias" são as que mudam periodicamente de território. 3) "Criadouro natural" é o lugar onde as espécies se reproduzem. - 3) O conceito de Unidade de

Conservação é dado pelo § 1º do art. 40 da Lei nº 9.605/98: "Entende-se por Unidades de

Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques

Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de

Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou

outras a serem criadas pelo Poder Público". - 4) O art. 37 da Lei nº 9605/98 prevê 03(três)

causas de exclusão de ilicitude: quando o abate do animal foi realizado: a) em estado de

necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; b) para proteger lavouras,

pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e

expressamente autorizado pela autoridade competente; c) por ser nocivo o animal, desde

que assim caracterizado pelo órgão competente.

39- Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. (Públ. Inc)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorrem nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Comentários: 1) "Abuso" é o uso errado. - 2) "Maus-tratos" é tratar com violência. - 3)

"Mutilar" é cortar, amputar partes do corpo do animal. - 4) O art. 37 da Lei 9605/98, prevê

03(três) causas de exclusão de ilicitudes, as quais consideram inexistente o crime mesmo

que se tenha verificado o abate do animal.

6. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei 8.069, de 13/07/1990):

40- Art 230 É Privar a criança ou adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É (Públ. Inc.)

A criança e o adolescente somente serão apreendidos em flagrante de Ato Infracional ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

IMPORTANTE: AS 40 INFRAÇÕES DESCRITAS ANTERIORMENTE, SÃO ÀS COM MAIOR PROBABILIDADE DE OCORRER. CONTUDO EXISTEM AO TODO 277 INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO SUJEITAS À LAVRATURA DE TCO. PORTANTO, A LEITURA E CONSULTA À CARTILHA OPERACIONAL, QUE CONTÉM TODAS ELAS, DEVE SER FEITA EM SITUAÇÕES DE DÚVIDAS E EM CASOS OUTROS, COMO OS RELACIONADOS A SEGUIR.

DEMAIS INFRAÇÕES PENAIS, DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, SUJEITAS À LAVRATURA DO TCO

CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940)		
Denominação da Infração	Art	AP
Abandono intelectual de filho.	246	PI
Abandono moral de menor.	247	PI
Alteração de limites.	161	Priv
Alteração de local especial mente protegido.	166	PI
Apologia de crime ou criminoso.	287	PI
Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza.	169	PI
Apropriação de tesouro.	169	PI
Apropriação de coisa achada.	169	PI
Arremesso de projétil	264	PI
Arremesso de projétil quando resulta lesão corporal	264	PI
Atentado ao pudor mediante fraude	216	Priv
Atentado contra a liberdade de trabalho.	197	PI
Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta.	198	PI
Atentado contra a liberdade de associação.	199	PI
Atentado culposo contra a segurança de transporte marítimo, fluvial e aéreo.	261	PI
Atentado culposo contra a segurança de outro meio de transporte.	262	PI
Atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte.	262	PI
Assédio sexual	216	Priv
Auto-acusação falsa	341	PI
Certidão e atestado ideologicamente falso.	301	PI
Certidão e atestado materialmente falso.	301	PI
Charlatanismo.	283	PI
Conhecimento prévio de impedimento matrimonial.	237	PI
Contratação de operação de crédito.	359	PI
Curandeirismo	284	PI
Corrupção ou poluição culposa de água potável.	271	PI
Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.	165	PI
Desabamento ou desmoronamento culposos.	256	PI
Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.	359	PI
Difusão culposa de doença ou praga.	259	PI
Divulgação de segredo.	153	PC
Emissão de título ao portador sem permissão legal.	292	PI
Entrega de filho menor à pessoa inidônea	245	PI
Envenenamento culposo de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal	270	PI
Epidemia culposa	267	PI
Esubulho possessório.	161	Priv
Escrito ou objeto obsceno	234	PI
Evasão mediante violência contra a pessoa.	352	PI
Exercício arbitrário ou abuso de poder	350	PI
Exercício de atividade com infração de decisão administrativa	205	PI
Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.	282	PI
Explosão culposa, se é de dinamite ou similar.	251	PI
Explosão culposa, nos demais casos.	251	PI
Exposição ou abandono de recém-nascido	134	PI
Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou o asfixiante.	253	PI
Fabrico ou fornecimento culposo, para consumo, de substância nociva à saúde.	278	PI
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios É culposo.	272	PI
Falsificação de papéis públicos	293	PI
Favorecimento pessoal.	348	PI
Favorecimento pessoal privilegiado.	348	PI
Favorecimento real.	349	PI
Fornecimento culposo de medicamento em desacordo com receita médica.	280	PI
Fraude à execução	179	Priv
Furto de coisa comum	156	PC
Frustração de direito assegurado por lei trabalhista	203	PI
Frustração de lei sobre a nacionalidade do trabalho.	204	PI
Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança (dolosa).	351	PI
Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança (culposa).	351	PI
Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações	177	PI
Fraude no comércio.	175	PI
Fraude processual	347	PI
Impedimento de comunicação através dos meios acima referidos.	151	PC
Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária	209	PI
Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	335	PI
Incêndio culposo	250	PI
Incitação ao crime.	286	PI
Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento	236	PI
Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes.	248	PI
Infração de medida sanitária preventiva.	268	PI
Inscrição de despesas não em penhas e em restos a pagar	359	PI
Instalação ou uso ilegal de estação ou aparelho radioelétrico.	151	PI
Introdução/abandono de animais propriedade alheia.	164	Priv
Inundação culposa	254	PI
Inutilização de edital ou de sinal.	336	PI
Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	313	PI
Moeda falsa	289	PI
Motim de presos	354	PI
Não cancelamento de restos a pagar	359	PI
Omissão de notificação de doença	269	PI
Omissão de socorro majorada p/ resultado	135	PI
Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem.	200	PI
Paralisação de trabalho de interesse coletivo	201	PI
Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido	242	PI
Perigo de contágio venéreo.	130	PC
Perigo para a vida ou saúde de outrem.	132	PI
Perigo de desastre ferroviário É culposo.	260	PI
Prevaricação	319	PI

Recebimento ou utilização, como dinheiro, de título a portador emitido ilegalmente.	292	PI
Sonegação ou destruição de correspondência.	151	PC
Subtração de incapazes	249	PI
Subtração, supressão ou dano a coisa própria na posse legal de terceiro	346	PI
Uso culposo de gás tóxico ou asfíxiante.	252	PI
Usurpação de águas.	161	Priv
Usurpação de nome ou pseudônimo alheio	185	Priv
Usurpação de função pública.	328	PI
Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica.	151	PC
Violação de correspondência.	151	PC
Violação de correspondência comercial	152	PC
Violação de segredo profissional.	154	PC
Violação de sigilo funcional	325	PI
Violência ou fraude em arrecadação judicial	358	PI

CONTRAVENÇÕES PENAIS DECRETO-LEI 3.688, de 03/10/41

Denominação da Infração	Art	AP
Abuso na prática de aviação	35	PI
Anúncio de meio abortivo	020	PI
Arremesso ou colocação perigosa	37	PI
Associação secreta	39	PI
Bebidas alcoólicas	63	PI
Ceder prédio para reunião de associação secreta	39	PI
Crueldade contra animal	64	PI
Deflagração perigosa	28	PI
Desabamento de construção	29	PI
Direção não licenciada de aeronave	33	PI
Direção perigosa de veículo na via pública (de veículo não automotor)	34	PI
Destruição ou remoção de sinal de trânsito	36	PI
Emissão de fumaça, vapor ou gás.	38	PI
Exercício ilegal de profissão ou atividade	47	PI
Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte	48	PI
Fabrição, comércio ou detenção de arma ou munição	18	PI
Falso alarme.	41	PI
Falta de habilitação para conduzir veículo	32	PI
Imitação de moeda para propaganda.	44	PI
Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico.	22	PI
Indevida custódia de doente mental.	23	PI
Instrumento de emprego usual na prática de furto.	24	PI
Inumação ou exumação de cadáver.	67	PI
Matrícula ou escrituração de indústria ou profissão.	49	PI
Mendicância.	60	PI
Não colocação de sinais de trânsito.	36	PI
Omissão de cautela na colocação ou suspensão perigosa de coisa	37	PI
Omissão de comunicação de crime.	66	PI
Perigo de desabamento.	30	PI
Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto	25	PI
Provocação de tumulto. Conduta inconveniente	40	PI
Recusa de moeda de curso legal.	43	PI
Remoção de sinal de trânsito público.	36	PI
Simulação da qualidade de funcionário.	45	PI
Uso ilegítimo de uniforme e distintivo	46	PI
Vadiagem.	59	PI
Violação de lugar ou objeto.	26	PI

LEI DAS LOTERIAS (Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944)

Denominação da Infração	Art	AP
Distribuição ou transporte de listas ou avisos de loteria sem circulação local legal.	52	PI
Impressão de bilhetes, listas ou carzetas de loteria sem circulação local legal.	51	PI
Introdução de loteria estrangeira no país ou de loteria estadual de um Estado em outro.	46	PI
Jogo do bicho	58	PI
Jogo sobre corridas de cavalos fora de hipódromo ou entidade autorizada, ou sobre competições esportivas.	60	PI
Loteria não autorizada.	45	PI
Pagamento de prêmio de loteria estrangeira ou de outro Estado, sem circulação legal.	50	PI
Posse e exibição de listas de sorteios de loteria estrangeira ou de outro Estado.	49	PI
Posse ou distribuição de bilhetes de loteria estrangeira.	47	PI
Posse ou distribuição de bilhetes de loteria estadual, fora do Estado respectivo.	48	PI
Transmissão de resultado de extração de loteria não autorizada.	56	PI

SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (Lei nº 11.343 de 23/08/2006)

Denominação da Infração	Art	AP
Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem	33	PI
Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar	38	PI

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei 8.069, de 13/07/1990)

Denominação da Infração	Art	AP
Deixar a autoridade policial de comunicar a apreensão de menor de 18 anos a autoridade judiciária e família do apreendido.	231	PI
Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento.	232	PI
Não manutenção de registro das atividades de estabelecimento de saúde da gestante ou não fornecimento de declaração de nascimento do neonato.	228	PI
Não identificação correta ou não realização de exames do neonato e da parturiente.	229	PI
Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente quando ciente da ilegal apreensão.	234	PI
Impedir ou embarçar ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no ECA.	236	PI

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Lei 8.078 de 11/09/1990)		
Denominação da Infração	Art	AP
Omissão dolosa sobre nocividade ou periculosidade do produto (caput) e do serviço (§ 1º), em embalagens ou publicidade.	63	PI
Omissão culposa sobre nocividade ou periculosidade do produto (caput) e do serviço (§ 1º) em embalagens ou publicidade.	63	PI
Omissão dolosa sobre conhecimento posterior ao lançamento no mercado sobre nocividade ou periculosidade do produto, e deixar de retirá-lo do mercados (§ ún.).	64	PI
Executar serviço de alta periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.	65	PI
Afirmção falsa, enganosa ou omissão de informação relevante sobre produtos e serviços ofertados.	66	PI
Oferta de produtos e serviços com afirmação falsa, enganosa ou omissão de informação relevante.	66	PI
Publicidade enganosa ou abusiva.	67	PI
Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde	68	PI
Não organização de dados que dão base à publicidade.	69	PI
Reparação não autorizada de produtos com peças ou componentes usados.	70	PI
Constrangimento físico ou moral na cobrança de dívidas do consumidor	71	PI
Impedimento ou dificuldade no acesso às informações cadastrais do consumidor.	72	PI
Não correção de informação inexata em cadastro de consumidor.	73	PI
Não entrega de termo de garantia ao consumidor.	74	PI

CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO (Lei 9.503, de 23/09/1996)		
Denominação da Infração	Art	AP
Omissão de socorro por condutor de veículo em acidente.	304	PC
Fuga do condutor do veículo do local do acidente	305	PI
Violação da suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo	307	PI
Não entrega do documento de habilitação e m juízo no prazo, pelo condena do pela violação de suspensão ou proibição de dirigir	307	PI
Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada	308	PI
Inovação artificiosa de local de acidente auto mobilístico	312	PI

MEIO AMBIENTE (Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998)		
Denominação da Infração	Art	AP
Impedimento de procriação da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	29	PI
Destruição, dano ou modificação de ninho, abrigo ou criadouro natural.	29	PI
Introdução de espécie animal no país sem licença.	31	PI
Experiência dolorosa ou cruel com animal vivo.	32	PI
Incêndio culposos em mata ou floresta	41	PI
Extração mineral não autorizada em florestas públicas ou de preservação.	44	PI
Cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificada por ato do poder público, para fins industriais, energéticos ou para outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.	45	PI
Venda, depósito, transporte ou guarda de produtos de origem vegetal sem licença	46	PI
Aquisição ou recebimento de produtos vegetais sem verificação de sua extração mediante licença e desacompanhados de documento.	46	PI
Impedimento da regeneração de florestas ou vegetação.	48	PI
Destruição ou dano em plantas ornamentais de logradouros ou propriedade privada.	49	PI
Destruição ou dano em floresta ou vegetação de especial preservação.	50	PI
Comercialização ou uso de moto-serra sem licença ou registro.	51	PI
Penetração em Unidade de Conservação portando instrumentos para caça ou exploração florestal, sem licença.	52	PI
Causação culposa de poluição danosa à saúde humana ou provocadora de mortalidade de animais ou de destruição da flora.	54	PI
Pesquisa ou extração mineral sem autorização ou em desacordo com a licença.	55	PI
Não recuperação de área de pesquisa ou exploração mineral.	55	PI
Substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente.	56	PI
Estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou contrariando normas legais e regulamentares.	60	PI
Destruição, inutilização ou deterioração culposa de bem especialmente protegido.	62	PI
Construção em solo não edificável ou seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida.	64	PI
Conspuração de edificação ou monumento urbano.	65	PI
Conspuração de monumento ou coisa tombada.	65	PI
Não cumprimento culposo de obrigação de relevante interesse ambiental.	68	PI

ESTATUTO DO DESARMAMENTO (Lei 10.826, de 22/12/2003)		
Denominação da Infração	Art	AP
Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18(dezoito) nos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.	13	PI
Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.	13	PI

LEI DO DESPORTO/BINGO (Lei 9.615, de 24 / março/1998)		
Denominação da Infração	Art	AP
Manutenção ou realização de jogo de bingo sem autorização legal	75	PI
Oferecimento em bingo de prêmio diverso do permitido em lei	77	PI

ESTATUTO DO IDOSO (Lei 10.471, de 1º de outubro de 2003)		
Denominação da Infração	Art	AP
Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.	96	PI
Desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo	96	PI
Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.	97	PI
Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psicológica do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequados.	99	PI
Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, emprego ou trabalho. Recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil que alude esta Lei. Recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.	100	PI
Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.	101	PI
Negar o acolhimento ou a permanência de idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento.	103	PI
Retêr o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.	104	PI
Impedir ou embarçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.	109	PI

ABREVIATURAS:

AP = AÇÃO PENAL

PI = PÚBLICA INCONDICIONADA

PC = PÚBLICA CONDICIONADA

Priv = PRIVADA